

TC 010.314/2016-4

Tipo: Acompanhamento.

Unidade jurisdicionada: Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

Responsável: Carlos Arthur Nuzman – Presidente do COB (CPF 007.994.247-49). André Gustavo Richer - Vice-presidente e Secretário-geral do COB (CPF 009.749.867-04).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de acompanhamento da gestão do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), referente ao período compreendido entre 1/1/2014 e 31/12/2014, conforme Relatório de Auditoria 201504877 (Peça 1), da Controladoria-Geral da União (CGU), realizado nos termos da Instrução Normativa (IN) 48/2004, do Tribunal de Contas da União (TCU). Referida IN estabeleceu os procedimentos para a fiscalização dos recursos públicos federais geridos pela entidade em face da Lei 9.615/1998 – Lei Geral Sobre o Desporto (LGSD), conhecida como Lei Pelé, e suas alterações posteriores, em especial a Lei 10.264/2001, chamada Lei Piva.

2. Este processo destina-se a atender ao disposto na Lei 9.615/1998, art. 56, § 6º, mediante avaliação do uso, no período acima referenciado, dos recursos da Lei Piva. A avaliação considera, essencialmente, os elementos contidos nos relatórios de auditoria da CGU, a partir de seus aspectos mais relevantes. A avaliação referente a períodos anteriores já foi realizada em outros processos, conforme a seguir:

Período	Relatório CGU	TC
1/8/2010 a 31/12/2010	201116159	014.722/2015-1
1/1/2011 a 31/12/2011	201205292	014.722/2015-1
1/1/2012 a 31/12/2012	201317753	014.722/2015-1
1/1/2013 a 31/12/2013	201502826	020.999/2015-1

HISTÓRICO

3. O COB é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, cujo objetivo é organizar e dirigir a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-americanos, Sul-americanos e em outros de mesma natureza, bem como realiza-los, quando o Brasil for sede. Compete ao COB, também, representar o esporte olímpico brasileiro junto ao Comitê Olímpico Internacional (COI), travando contato com os comitês olímpicos de outros países e com federações esportivas internacionais.

4. Por força da Lei 10.264/2001 (Lei Piva), as receitas do COB são formadas,

majoritariamente por recursos federais. Esses recursos provêm da arrecadação bruta, deduzidos os prêmios, dos concursos de prognósticos e loterias federais, no percentual de 1,7% (um vírgula sete por cento). Outros 0,3% (zero vírgula três por cento) são repassados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), com isso perfazendo um total de 2,0% (dois por cento) destinados aos dois comitês olímpicos. Parte desses recursos são, posteriormente, redistribuídos pelos referidos comitês às confederações a eles filiadas.

5. Anualmente, além dessa fonte receita, a renda líquida total de um dos testes da loteria esportiva federal é destinada ao COB, com vistas ao treinamento e às competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. Igualmente, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos pan-americanos, a renda líquida de um segundo teste da loteria esportiva federal é destinada ao COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

6. Em análises que ainda não foram objeto de julgamento de mérito pelo TCU, acerca dos períodos anteriores, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), sinteticamente, concluiu que:

6.1 Durante o período de agosto/2010 a dezembro/2012, ocorreram falhas formais que não se caracterizaram em irregularidade ou ilegalidade que maculasse a gestão do COB (TC 014.722/2015-1).

6.2 Igualmente, também durante o exercício de 2013, ocorreram falhas formais que não se caracterizaram em irregularidade ou ilegalidade que maculasse a gestão do COB (TC 020.999/2015-1).

6.3 Seria oportuno recomendar ao COB dar transparência à valoração de cada indicador adotado como critério na distribuição dos recursos da Lei Piva às confederações, dando publicidade à vinculação dos critérios previstos na IN COB 1/2014 ao montante dos recursos a serem repassados às confederações, em respeito aos princípios gerais da administração pública (TC 014.722/2015-1).

6.4 Seria oportuno dar ciência ao COB que a descentralização de recursos da Lei Piva às confederações, sem amparo em plano de trabalho, afronta os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 24 do Decreto 7.984/2013, devendo-se adotar providências internas para prevenir ocorrências semelhantes (TC 020.999/2015-1).

7. Em seu Relatório 201504877, a CGU realizou fiscalização referente ao período de 1/1/2014 e 31/12/2014, exclusivamente com relação aos recursos da Lei 10.264/2001 (Lei Piva), com abrangência sobre as áreas de (Peça 1):

- a) Planejamento da aplicação de recursos.
- b) Recebimento, repasse e movimentação dos recursos.
- c) Descentralização dos recursos para Confederações e mecanismos de controle.
- d) Aplicação direta dos recursos.
- e) Análise do atendimento às deliberações do TCU e recomendações da CGU.

8. Em sua conclusão, a CGU sinaliza que a maior parte de suas recomendações que não foram atendidas pelo COB decorrem de auditorias mais recentes, contudo, destaca que 12 (doze) delas são recomendações resultantes de recomendações mais antigas. No que se refere à movimentação de recursos da Lei Piva, não foram encontradas irregularidades, mas, sim, a necessidade de se definir regras operacionais. Foram identificadas, também, possíveis irregularidades na contratação direta de serviços advocatícios e de serviços de transporte por táxi (Peça 1). Esses assuntos são tratados nesta presente instrução.

EXAME TÉCNICO

9. Passa-se a tratar, a seguir, das constatações de auditoria identificadas pela CGU no Relatório de Auditoria 201504877 (Peça 1), todas relativas ao exercício de 2014 da gestão do COB. Levam-se em conta apenas as constatações que possam sinalizar a possível ocorrência de irregularidades na gestão. As orientações expedidas pela CGU e os esclarecimentos prestados pelo COB àquela unidade de controle parceira são, também, levados em conta.

1.1.2.2 - Duplicação das contas correntes relativas aos recursos destinados ao Desporto Escolar e ao Desporto Universitário com os critérios de utilização de cada conta indefinidos.

10. A CGU identificou a existência, no contexto do Desporto Estudantil, de duas contas, uma destinada ao Desporto Escolar e outra ao Desporto Universitário. Ambas são sucessoras de contas antigas e a CGU entendeu ser necessária maior clareza na definição de regras contábeis que permitam identificar e analisar movimentações financeiras em cada uma delas. O órgão de controle interno recomenda ao COB normatizar as regras aplicadas a cada uma das contas bancárias destinadas ao Desporto Escolar e ao Desporto Universitário (Peça 1, fls. 9-11). Sobre o ocorrido, entendem-se suficientes as providências recomendadas pela CGU.

1.1.3.2 - Ausência de justificativa de preços em processo de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica.

11. No âmbito do processo IN00035/2014, a CGU identifica possível irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios e de consultoria jurídica, com recursos destinados ao COB. Esclarece o controle interno que, de acordo com a Solicitação de Compras 012.744, de 18/3/2014 (Peça 2, fl. 2), solicitou-se contratar o escritório H.B. Cavalcanti e Mazzillo, CNPJ 42.169.359/0001-37. Trata-se da formalização de novo contrato, em 24/2/2014 (Peça 2, fls. 9-16), com o mesmo escritório de advocacia que já prestava serviços ao COB ao amparo de contrato anterior, com fundamento em notória especialização e singularidade do serviço, nos termos do parecer da gerência jurídica do COB emitido por meio do Memo. Interno 12/2014, de 28/1/2014 (Peça 2, fls. 3-5).

12. A possibilidade de contratar, especificamente, o escritório H.B. Cavalcanti e Mazzillo por inexigibilidade de licitação já foi avaliada e considerada aceitável por esta Corte de Contas, em contrato anterior de natureza semelhante ao ora discutido. O Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara considerou lícita a contratação, haja vista, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto, consistente em patrocinar causas no Brasil e no exterior, inclusive perante a Corte Arbitral do Esporte (CAS), em Lausanne, Suíça.

Acórdão 3317/2015-TCU-2ª Câmara

Voto do Relator

22. Quanto ao terceiro contrato celebrado com a H.B. Cavalcante e Mazzillo Advogados, com vigência de 01/01/2012 a 30/06/2012, também já encerrado, considero plausíveis as ponderações contidas nas razões de justificativa oferecidas a este Tribunal, no sentido de que, em relação ao objeto desse novo contrato (em síntese: defesa do COB no Brasil e no exterior, no âmbito do Direito Desportivo), restou configurada a inviabilidade de competição, a respaldar contratação direta efetuada por inexigibilidade de licitação (...).

24. *Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, entendo que a contratação direta dos referidos serviços não merece ser reputada ilícita, mormente quando se evidenciam a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto pactuado, pertinente à defesa do COB no Brasil e no exterior, no campo do Direito Desportivo (...)*”.

13. Entretanto, e nesse ponto reside a constatação da CGU, não foi apresentada, pelo COB, manifestação consistente acerca da razoabilidade dos preços contratados, que perfizeram o valor mensal de R\$ 15 mil, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, totalizando R\$ 360 mil. De acordo com o órgão de controle interno, além de a proposta de honorários do escritório contratado não haver sido localizada nos autos do processo licitatório, o grande erro cometido está em que não foram consideradas outras propostas além da apresentada pelo próprio escritório H.B. Cavalcanti e Mazillo, nem foi realizada pesquisa junto a outros órgãos da administração pública, ou mesmo do mercado do setor privado (Peça 1, fls. 19-23). Ainda que não aplicáveis ao COB, diretamente, os termos da Lei 8.666/93, art. 26, inc. III, que trata da obrigação de justificar preços em sede de dispensa e inexigibilidade de licitação, os princípios da Administração, como moralidade e impessoalidade, o são. A esse respeito, propõe-se dar ciência da necessidade de justificar os preços praticados, mesmo nos contratos celebrados por inexigibilidade.

1.1.3.3 - Ausência de demonstração de singularidade do objeto e da inviabilidade de competição em contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica.

14. No âmbito do processo IN00040/2014, novamente, a CGU identifica possível irregularidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios e de consultoria jurídica, com recursos destinados ao COB. Esclarece o controle interno que, de acordo com a Solicitação de Compras 013.044, de 1/4/2014 (Peça 3, fl. 2), solicitou-se contratar o escritório Trigueiro Fontes Advogados, CNPJ 13.867.629/0001-85, o que efetivamente ocorreu, por meio do contrato 2014/00028, assinado em 1/3/2014, ao valor de R\$ 10 mil, mensais, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando R\$ 120 mil (Peça 3, fls. 38-49). Nos termos do Memo. Interno 34/2014, de 31/3/2014 (Peça 3, fls. 3-5), o objeto é a avaliação e resolução da situação de bens móveis e imóveis do COB, advindos do contrato de administração de bingo formalizado com a empresa Poupa Ganha Administradora de Sorteios Eletrônicos Ltda (Peça 1, fls. 24-27).

15. Em sede de razões apresentadas à CGU, o COB teceu considerações que não lograram afastar a irregularidade consistente na ausência de justificativas para inexigibilidade nos autos do processo. Destaca-se, também, o fato de o contrato haver sido assinado antes da emissão de parecer jurídico (Memo. Interno 34/2014, de 31/3/2014) e antes, até mesmo da solicitação dos serviços (Solicitação 013.044, de 1/4/2014). Como bem observa o órgão de controle interno, houve inversão na sequência dos atos que devem compor o processo de contratação (Peça 1, fls. 25-28).

Ato	Data
Proposta do escritório	6/1/2014
Assinatura do Contrato	1/3/2014
Parecer jurídico	31/3/2014
Solicitação de Compras	1/4/2014

16. O processo licitatório constitui ato regido por formalidades obrigatórias, não sujeitas à discricionariedade do gestor e essenciais ao exercício do controle sobre os atos da Administração. Além disso, não se pode inverter em desfavor da Administração Pública e dos órgãos de controle o

ônus atribuído legalmente ao gestor de demonstrar a legalidade e a regularidade dos atos que importem em despesa pública. A conduta viola os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da isonomia e do dever de licitar na Administração Pública, além da jurisprudência do TCU.

17. A jurisprudência do TCU, além de bastante consolidada acerca da necessidade de processo licitatório para contratação de escritórios advocatícios que desenvolvem atividades ordinárias, conta com determinação específica a esse respeito para o próprio COB. O Tribunal já julgou irregular a contratação de serviços advocatícios sem prévia licitação, com uso de recursos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), e modificações posteriores, havendo proferido o pertinente Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara (Peça 6), o qual determinou que o COB:

Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara

9.5.5 (...) se abstenha de prorrogar os contratos para prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório.

18. No âmbito do processo TC 023.765/2015-1, relatório referente à fiscalização 406/2015, também se analisa a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. Naqueles autos, responsáveis estão sendo convocados em audiência para apresentarem razões de justificativa acerca da contratação direta dos escritórios *Loureiro Maia Advogado e Issy e Camargos Advogados*, ambos com recursos oriundos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com modificações posteriores. Verifica-se, portanto, ser recorrente a prática de contratação direta de serviços advocatícios no âmbito do COB, o que sinaliza a conveniência de se adotar controle mais estrito a respeito.

19. Finalmente, cabe discutir acerca da alegada singularidade do objeto da contratação, a qual, em princípio, não se vislumbra. Não se trata de representação jurídica de envergadura internacional a demandar atuação junto a cortes internacionais, judiciais e administrativas, do mais alto nível. Embora considerado um assunto de grande importância pelo COB (Peça 1, fl. 25), trata-se de questão patrimonial, mobiliária e imobiliária, a ser discutida na Justiça Comum e, em que pese o fato de a demanda estar distribuída por mais de um Estado, não se vê, em princípio, razão que justifique afastar, de plano, em sede de inexigibilidade de licitação, qualquer outro renomado escritório advocatício de alcance nacional. Não se discute, aqui, a especialização do escritório *Trigueiro Fontes Advogados*, cuja reputação se tem em conta, mas a singularidade do objeto, carente de demonstração. E não é demais lembrar que essa demonstração constitui ônus do COB e que deveria estar presente nos autos antes da contratação, nunca depois.

1.1.3.4 - Não apresentação nos autos do processo referente à contratação de serviços de cooperativa de táxi de justificativas para a contratação direta por dispensa de licitação.

20. A CGU identificou, ainda, possíveis irregularidades no âmbito do processo DP00485/2014, que trata de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa *Transcoopass*, CNPJ 33.725.029/0001-90, e da empresa *Coopertramo*, CNPJ 30.042.097/0001-66. Como resultado do processo, iniciado com a Solicitação de Compras 013.491, de 21/7/2014 (Peça 4, fl. 3), foram celebrados os contratos 2014/100, com a *Transcoopass* (Peça 4, fls. 17-25) e 2014/101, com a *Coopertramo* (Peça 5, fls. 1-9), ambos destinados à prestação de serviços de transporte de pessoas em táxi, mediante apresentação de voucher, com tarifas fixas constantes de tabelas das próprias contratadas (Peça 1, fls. 30-34).

21. Referida contratação afronta não somente os princípios licitatórios e a própria lei de licitações e contratos administrativos, mas, também, Acórdão do TCU explicitamente voltado para a realização de licitação destinada à contratação de serviço de táxis. Além do duvidoso enquadramento

do serviço de táxis entre as hipóteses de dispensa de licitação, havia determinação específica a esse respeito, a ser respeitada pelo COB. Em certa altura dos esclarecimentos prestados pelo COB à CGU, o comitê menciona, como em seu favor, o fato de as contratações de serviços de táxi constarem do processo TC 003.940/2011-0, desta Corte. Entretanto, referido processo consiste, justamente, naquele em que foi prolatado o Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara (Peça 6), o qual determinou:

Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara

9.1.2 no prazo de 90 (noventa) dias, realize processo licitatório para contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros, que contemple amplo espectro de concorrentes, com vistas a regularizar as contratações indevidamente firmadas por inexigibilidade com as cooperativas Transcoopass (locação de veículo) e Cooparioca (transporte de passageiros), com recursos oriundos da Lei nº 10.264/2001.

22. Verifica-se possível uso indevido do instituto da contratação direta, seja por dispensa de licitação, por frágeis e insuficientes as justificativas. Além disso, possível é a ocorrência de descumprimento de Acórdãos do TCU, o que ensejaria, até mesmo, a aplicação de penalidades. Reforça a tese o fato de que, em sede de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara (Peça 6), foi prolatado novo *decisum*, o Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara (Peça 7), a confirmar o não cumprimento da determinação 9.1.2, acima citada, e a expedir, mais uma vez, determinação relativa à necessidade de licitar para contratar serviços de táxis e de locação de veículos.

Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, e não cumprida a determinação inserta no subitem 9.1.2 do aludido acórdão; (grifei)

(...)

9.4. determinar ao COB que se abstenha de renovar as contratações diretas, por dispensa de licitação, celebradas com a Cooperativa Ouro Táxi Ltda. (Contrato COB 2010/00026) e com a Centraxi Coopertransa (Contrato COB 2010/00029), e, caso persista a necessidade da entidade em relação aos serviços contemplados nessas duas contratações, a serem custeados com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, realize prévia licitação;

23. Em apertada síntese, os fatos acerca da contratação direta ora examinada deram-se em três passos. O primeiro corresponde à verificação de que ocorreram contratações diretas indevidas com a Transcoopass e com a Coopacarioca, o que levou à prolação do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, cujo item 9.1.2 definiu a exigência de processo licitatório. O segundo corresponde à nova contratação indevida, em plena vigência do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, da Cooperativa Ouro Táxi e da Centraxi Coopertransa, o que levou à prolação do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, o qual considerou descumprida a determinação 9.1.2 do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara e, novamente, exigiu a realização de licitação. O terceiro, atualmente sob análise, é o da contratação, mais uma vez por dispensa de licitação, da Transcoopass (Peça 4) e da Coopertramo (Peça 5).

24. Assim, identifica-se recorrência na prática de contratação direta de serviços de táxi. A conduta, não somente contraria os princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da isonomia e do dever de licitar, mas, ainda, tem contraria, frontalmente, determinação direta e específica desta Corte de Contas. O já citado Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara (Peça 6), desde há mais de 3 (três) anos, à época, já definia claramente a obrigatoriedade de realizar licitação.

25. Embora não sendo sujeito, estritamente, à lei de licitações e contratos administrativos, o

COB é regido pela Lei 9.615/98 (Lei Geral sobre o Desporto – LGSD), a qual, após alteração promovida pela Lei 12.395/2011, estatui em seu Art. 56-B, inc. I: (...) *será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.* No mesmo sentido, a IN TCU 48/2004 estabelece que, no que toca ao uso dos recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva, o COB deve observar, dentre outros, os princípios da administração pública.

Instrução Normativa TCU 48/2004

Art. 2º O Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, ao executarem despesas com recursos oriundos da Lei no 9.615/98 (arts. 9º e 56, inc. VI), devem observar o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas.

26. A reiterada ocorrência de irregularidades em contratações diretas, tanto na forma de dispensa, quanto de inexigibilidade de licitação, dá ensejo aos trâmites de responsabilização. São identificados como responsáveis o Sr. **Carlos Arthur Nuzman**, CPF 007.994.247-49, presidente do COB e encarregado de dar cumprimento às determinações do TCU, e o Sr. **André Gustavo Richer**, CPF 009.749.867-04, vice-presidente e secretário-geral da entidade, o qual assinou, em nome do COB, todos os contratos impugnados. A matriz de responsabilização (Peça 8) define claramente a irregularidade verificada, as condutas impugnadas, os nexos de causalidade identificados e a culpabilidade atribuída. Assim sendo, é proposta a sua **audiência**, para que possam apresentar razões de justificativa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar e por não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos da Lei 8.443/92, art. 43, inciso II c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

CONCLUSÃO

27. O acompanhamento realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) permite entrever a possível ocorrência de irregularidades nos processos de contratação direta do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), tanto na forma de inexigibilidade quanto na de dispensa de licitação. As irregularidades identificadas incluem a falta de justificativa de preços, a falta de justificativa para inexigibilidade, a inversão de fases da instrução processual e o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas da União (TCU). Veem-se violados os princípios da Administração Pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da isonomia e do dever de licitar.

28. O caráter reiterado das irregularidades cometidas em sede de contratações diretas dá ensejo aos trâmites de responsabilização. Neste sentido, são identificados, como responsáveis, o Sr. **Carlos Arthur Nuzman**, presidente do COB, e o Sr. **André Gustavo Richer**, vice-presidente e secretário-geral da entidade. Propõe-se realizar **audiência**, para que possam apresentar razões de justificativa por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar e por não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos da Lei 8.443/92, artigo 43, inciso II c/c artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

29. Quando da prolação do mérito, ainda, é proposta desta unidade dar ciência à unidade jurisdicionada de que deve constar justificativa dos preços praticados, mesmo nos processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Não há outras falhas ou irregularidades a ser apuradas na gestão 2014 do Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1 Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

30.1.1 CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49, Presidente do COB; e

30.1.2 ANDRÉ GUSTAVO, RICHER. CPF 009.749.867-04, Vice-presidente e Secretário-geral do COB;

a) contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados, por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, violando o fluxo processual mediante inversão das fases administrativas de solicitação, emissão de parecer e contratação, com violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento à determinação contida no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara;

b) contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass e Coopertramo, por dispensa de licitação, sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, com violação ao dever de licitar, de observância obrigatória pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento à determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

Secex RJ, em 23 de setembro de 2016.

Assinado eletronicamente

Carlos Wellington Leite de Almeida

AUFC – Mat. 4215-3